

20/09/2011

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 848.281 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE**  
**ADV.(A/S)** : **BERNARD RIBEIRO LÜTKENHAUS**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPTU. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 724 DO STF. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – O Tribunal *a quo* não divergiu da jurisprudência desta Corte, a qual firmou-se no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, aplica-se aos imóveis alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

II – Para dissentir do acórdão recorrido no que concerne à destinação do imóvel objeto da lide, bem como a discussão acerca do preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da imunidade, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III – Esta Corte firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, uma vez que não há a individualização dos serviços postos à disposição ou prestados, além de existir identidade com a base de cálculo de imposto. Precedentes

IV – Agravo regimental improvido.

**AI 848.281 AGR / MG**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao recuso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 20 de setembro de 2011.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

20/09/2011

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 848.281 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE**  
**ADV.(A/S)** : **BERNARD RIBEIRO LÜTKENHAUS**

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento. Eis o teor da decisão agravada:

*“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita, no que importa:*

*‘TRIBUTÁRIO – IMUNIDADE – IPTU – ENTIDADE EDUCACIONAL – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – SERVIÇO INDIVISÍVEL E NÃO ESPECÍFICO – INCONSTITUCIONALIDADE – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE – EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.*

*(...)’ (fl. 123).*

*No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 145, II, e 150, VI, e § 4º, da mesma Carta.*

*O agravo não merece acolhida. Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, aplica-se aos imóveis alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. Aplicam-se ao caso as razões que deram ensejo à Súmula 724 do STF.*

**AI 848.281 AGR / MG**

*Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, quanto ao preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da imunidade, bem como em relação à destinação dos recursos arrecadados com a locação do imóvel, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 744.269-AgR/RJ, Rel. Min. Ayres Britto; AI 529.280-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 395.862-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 357.824-AgR-ED/MG, Rel. Min. Eros Grau.*

*Por fim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, uma vez que não há a individualização dos serviços postos à disposição ou prestados, além de existir identidade com a base de cálculo de imposto. Nesse sentido:*

*“IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1- Para se aferir a imunidade tributária reconhecida pelo tribunal a quo seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 deste Tribunal. 2- A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica quanto à inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública. Precedentes” (AI 481.619-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. Imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição de 1988. Não impede o alcance do benéfico a circunstância de o imóvel encontrar-se locado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 527.892-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau).*

*“TRIBUTÁRIO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E*

**AI 848.281 AGR / MG**

*DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. INCONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte no sentido de que as Taxas de Limpeza Pública e de Iluminação Pública, instituídas pela Lei 5.641/1989 do Município de Belo Horizonte, são inconstitucionais. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 505.095-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)” (fls. 207-209).*

O agravante sustenta, em suma, que

*“(…) a análise do apelo extremo em questão não implica, absolutamente, reexame de prova, quer por ter restado incontroverso nos autos que a entidade recorrida não logrou comprovar a destinação da renda auferida com o aluguel às suas finalidades essenciais, que por ser indubioso o juízo de presunção, a tal mister, exercido pelo Tribunal regional em favor da agravada” (fl. 214).*

É o relatório.

20/09/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 848.281 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso porque, como consignado na decisão agravada o Tribunal *a quo* não divergiu da jurisprudência desta Corte, a qual firmou-se no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, aplica-se aos imóveis alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. Assim, aplicam-se ao caso as razões que deram ensejo à Súmula 724 do STF.

Nesse contexto repiso, ainda, que para dissentir do acórdão recorrido no que concerne à destinação do imóvel objeto da lide, bem como a discussão acerca do preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da imunidade, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, além dos precedentes mencionados no julgado impugnado, cito ainda, recente julgado proferido por esta Corte, qual seja o RE 625.529-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, do qual se extrai a seguinte ementa:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. IMUNIDADE. CF/88, ARTIGO 150, VI, “C” e § 4º. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL NAS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ASSOCIAÇÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade tributária e o*

**AI 848.281 AGR / MG**

preenchimento dos seus requisitos constitucionais (CF, art. 150, VI, "c") e legais não são aferíveis no e. STF posto encerrar a matéria o reexame de conteúdo relativo a fatos e provas inseridos nos autos, o que é inviável nesta instância mercê do teor da Súmula 279/STF, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental provido para não conhecer do recurso extraordinário" (grifos meus).

Por fim, ressalto que esta Corte firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, uma vez que não há a individualização dos serviços postos à disposição ou prestados, além de existir identidade com a base de cálculo de imposto. Por oportuno, trago à colação julgado proferido pela Primeira Turma desta Corte, em caso análogo ao dos presentes autos, qual seja o AI 529.280-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa transcrevo:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 724 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise da controvérsia sobre a destinação da renda dos aluguéis demandaria o reexame de provas (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública quando vinculada a serviços de caráter universal e indivisível. Precedente do Plenário"*

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 848.281**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE

ADV.(A/S) : BERNARD RIBEIRO LÜTKENHAUS

**Decisão:** Recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 20.09.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora